



Manual de Boas Práticas da **Associação Independente de Osteopatia**

Artigo 1 Objectivo

- 1 – Este código contém princípios de conduta pessoal e profissional.
- 2 – Orientações sobre uma boa prática clínica Osteopática.
- 3 - Um conjunto de normas de natureza ética, tais como os praticados no Reino Unido e de acordo com o proposto pelo Fórum of Osteopathic Regulation in Europe.

Artigo 2 Âmbito

- 1 – Este Código Deontológico de Osteopatia é apenas aplicável aos membros da AIO.

Artigo 3 Responsabilidade

- 1 - O profissional de Osteopatia no exercício da sua profissão é técnica e deontologicamente independente, responsável pelos

seus actos, não podendo ser subordinado à orientação técnica e deontológica de estranhos à profissão, ou de qualquer modo coagido à prática de actos ou declarações contrários à sua vontade, competência e deveres.

2 – A Lei no 71/2013 (e lei de base 45/2003) é a lei vigente em Portugal para o exercício de Osteopatia e é o dever do Osteopata conhecer e cumprir a sua aplicação.

Artigo 4 Objectivo

1 - Ao Osteopata é exigido reconhecer que a sua actividade profissional tem como objectivo colaborar na prevenção da doença, promoção, educação e recuperação da saúde do paciente, bem como agir sempre com o máximo zelo e profissionalismo, em concordância com as normativas da Organização Mundial de Saúde.

Artigo 5 Direitos e deveres

1 - Exercer a sua actividade para que nenhuma interferência externa condicione a sua melhor actuação.

2 – O Osteopata tem o direito de recusar prestar os seus serviços se algo puser em causa a sua conduta ética e deontológica.

3 - O Osteopata tem o direito à liberdade de diagnóstico e de terapêutica dentro da sua área de especialidade, pese embora, deve abster-se de práticas desnecessariamente onerosas ou supérfluas.

4 - O Osteopata está impedido da prática de quaisquer acções desnecessárias cujo intento se dirija à obtenção de maiores lucros em prejuízo dos que a ele recorrem.

Artigo 6 Relação com o Paciente

1 - Manter um nível elevado de cuidado, competência e boa conduta para com os seus pacientes;

2 – O Osteopata deve estabelecer uma relação de confiança com o paciente.

3- Não abusar da confiança que o paciente deposita nele; 4 - Ouvir e respeitar a sua confidencialidade;

5 - Esclarecer os seus pacientes, ou quem legalmente os represente, acerca dos métodos terapêuticos que pretende aplicar e obter o seu consentimento, estabelecendo-se um contrato verbal para a respectiva aplicação;

6 - Respeitar a autonomia do utente e encorajar a sua liberdade de escolha;

7 - Disponibilizar os seus contactos de forma a assegurar que o paciente saiba como e onde o contactar;

8 - Aplicar-se com toda a seriedade e profundidade na avaliação de qualquer situação de saúde que lhe seja presente;

9 - Revelar o prognóstico e o diagnóstico ao paciente, salvo se, excepcionalmente e em consciência, entender não o dever

fazer; 10 - Perceber os limites da sua competência, não os ultrapassando;

11 - Rever o diagnóstico e a terapêutica do utente em intervalos regulares, de sessão a sessão, de modo a aperceber-se dos resultados obtidos, da necessidade da sua alteração, adaptação ou conclusão;

12 - Providenciar acesso, quando apropriado e com o consentimento do paciente, de informação relevante para outros profissionais de saúde que também o sigam;

13 - Pedir, sem delongas, a colaboração de outro profissional mais qualificado sempre que, em tempo razoável, se verificar que a terapêutica aplicada não demonstra ser a mais adequada à resolução do problema apresentado pelo paciente. Poderá ainda, com a mesma celeridade, aconselhar e encorajar o paciente a procurar os serviços de quem julgar mais habilitado, ou cuja especialidade seja a mais apropriada no âmbito das profissões da saúde;

14 - Quando se ausentar por algum tempo do exercício profissional, avisar deste facto os seus pacientes e sugerir outro profissional a quem possam recorrer;

15 - Quando se fizer substituir, assegurar que o profissional substituto é um profissional qualificado e credenciado para o exercício da profissão;

16 - Em quaisquer situações o Osteopata com a finalidade de obter lucro não deve prolongar tratamentos para além do tempo necessário.

17 – É considerado uma falta de conduta de ter qualquer atitude discriminatória com o paciente.

Artigo 7 Registo de Dados Clínicos

1 - O Osteopata tem o direito e o dever de registar cuidadosamente os resultados que considere relevantes das observações clínicas dos utentes a seu cargo, conservando-as ao abrigo de qualquer indiscrição, de acordo com as normas do sigilo profissional;

2 - Deve manter um registo individualizado dos dados clínicos de cada paciente de acordo com o ponto 2 do artigo nº10 da Lei 45/2003;

3 - Deve manter o registo dos casos organizado de forma a respeitar, nos termos da lei, as normas relativas à protecção dos dados pessoais dos pacientes, de acordo com o ponto 3 do artigo nº10 da Lei 45/2003;

4 - Deve saber que (as notas e) os registos tomados sobre os seus pacientes são sua pertença, permitindo no entanto a sua consulta, aos pacientes que os solicitem, sempre que da mesma não resultem prejuízos nem para o Osteopata, nem para o paciente, nem para terceiros;

5 - Não deve usar para benefício pessoal ou extra-profissional os conhecimentos obtidos junto dos seus pacientes ou através dos registos;

6 - Deverá registar as reclamações dos pacientes, caso sucedam, bem como todas as acções de correcção tomadas.

Artigo 8 Limites éticos da relação com os pacientes

- 1 - Adotar um comportamento profissional para com o paciente que não seja passível de má interpretação ou compreensão;
- 2 - Evitar por todos os meios que condições emocionais e / ou afectivas conduzam a actos de natureza pessoal ou íntima com o paciente. Sempre que, perante o paciente, o Osteopata se reconheça emocionalmente condicionado para o exercício da sua actividade profissional, prejudicando-a, deverá logo que possível cessá-la, encaminhando o paciente para outro profissional devidamente habilitado e credenciado para prosseguir o tratamento;
- 3 - Cessar a relação terapêutica caso o Osteopata, por qualquer razão, se sinta condicionado no exercício da sua actividade profissional, prejudicando-a, e sempre que um paciente se mostrar emocional ou afectivamente envolvido consigo;
- 4 - Resguardar e respeitar o mais possível a privacidade do paciente sempre que haja necessidade da exposição do corpo, ou de partes consideradas íntimas;
- 5 - Sempre que seja necessário divulgar ou obter informação do paciente, deve o Osteopata pedir autorização a este para casos tais como: informar sobre o diagnóstico, o tratamento que se vai ou está a executar ou prescrever, a resposta do paciente ao tratamento, o pedido de testes ou investigações clínicas já executadas por exemplo pelo médico de família ou outro especialista de saúde.

Artigo 10 Consentimento

- 1 – Qualquer intervenção tem que ter consentimento do paciente.
- 2 – Em casos de menores deve-se obter consentimento dos familiares ou encarregado de educação.
- 3 – Em casos de doente com défice mentais é necessário consentimento dos familiares.
- 4 - Obter consentimento por escrito se pretende gravar áudio/imagem durante qualquer parte do processo terapêutico. Nesse consentimento deve explicitar qual o objectivo, quem vai ter acesso, e por quanto tempo vai manter arquivada a informação.
- 5 – Obter consentimento por escrito se for necessário avaliar/tratar partes íntimas.

Artigo 11 Honorários

- 1 - Proceder à fixação de honorários de acordo com o proposto pela AIO.
- 2 – Pode recomendar produtos ou serviços ao paciente mas deve informar se tem benefícios em termos de honorários, e essa recomendação deve ser feita em sempre pela melhoria da saúde do paciente e nunca para benefício monetário próprio. No caso de recomendar produtos não os pode vender no mesmo espaço onde pratica, cumprindo a lei em vigor que o proíbe.

Artigo 12

Sigilo Profissional

- 1 - O sigilo profissional impõe-se a todos os profissionais de Osteopatia.
- 2 - O sigilo profissional abrange todos os dados de natureza clínica, ou privada relativos aos seus pacientes, que por qualquer meio tenham chegado ao conhecimento do Osteopata no exercício da sua actividade clínica ou por causa dela.
- 3 - O sigilo é extensivo a todas as categorias de pacientes, e a todo o tipo de serviço prestado pelo Osteopata.
- 4 - O sigilo profissional abrange ainda documentos ou outros materiais que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

Artigo 13 Exclusão do sigilo

- 1 – Desde que seja dado o consentimento escrito do paciente, ou do seu representante legal e, quando a revelação não prejudique terceiros pessoas com interesse na manutenção do sigilo.
- 2 - O que for absolutamente necessário à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do paciente ou do seu representante legal ou do Osteopata.
- 3 - Caso de perigo para a saúde pública.

Relações com colegas Osteopatas e outros Profissionais de Saúde

Artigo 14 Comportamento ético entre Osteopatas

- 1 - Não deve persuadir o paciente de outro colega a recorrer aos seus serviços;
- 2 - Se prestar serviços a paciente de outro colega, por qualquer razão transitória, deve encorajar este a retornar ao seu especialista original assim que se encontre disponível;
- 3 - Se o paciente prescindir dos seus serviços e recorrer a um colega deve, a pedido deste último e com o consentimento do paciente, prestar todas as informações que considerar necessárias e / ou úteis para a boa prática clínica;
- 4 - Nas suas relações, deve proceder com correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa;
- 5 - Se tem dados que evidenciem, com segurança, que a conduta, saúde, ou competência profissional de outro Osteopata ameaça os pacientes tem a responsabilidade de agir de modo a proteger a segurança dos mesmos, devendo ser reportada;
- 6 - Terá que ter sempre presente que um conflito profissional não deve ser público.

Artigo 15 Relações com outros profissionais

- 1 - Perante a crítica da competência ou profissionalismo de outros praticantes, através de pacientes ou colegas, deve agir

sempre com a maior discrição e profissionalismo e ser cauteloso na emissão de juízos de opinião. Isto aplica-se também às críticas do próprio, acerca do trabalho de outros profissionais, no seu próprio campo de intervenção ou em qualquer outro.

2 - Deve, nas relações com os seus auxiliares e outros profissionais de saúde, em geral, proceder com a maior correcção e civilidade, respeitando a dignidade de cada um.

3 - Não deve recusar reunir-se com qualquer colega ou profissional de saúde, em conferência, salvo por ocorrência de razões justificadas, que dará a conhecer à AIO.

Artigo 16 Publicidade- Relações Comerciais

1 - Sem prejuízo das normas especialmente previstas em legislação especial, a publicidade da Osteopatia deverá respeitar os usos e costumes dos demais profissionais de saúde e a legislação em vigor.

2 - Nunca publicitar substanciando argumentos de superioridade, falsos, fraudulentos, enganadores, extravagantes, ou sensacionais.

3 - Nunca deve denegrir outros membros da profissão, qualquer comentário deve ser sempre devidamente fundamentado.

4 - Nunca criar expectativas injustificadas tanto em termos do tempo de tratamento como do alívio da condição.

5- Deve sempre ter presente que muitos pacientes, como os seus familiares podem apresentar-se com ansiedade e preocupação, e

que certa publicidade pode encorajar pessoas que na sua condição particular, o tratamento pode ser inapropriado ou desnecessário.

6 - O Público espera altos níveis de profissionalismo, de integridade e comportamento das profissões. A publicidade deve dar ao Público informação necessária para os seus propósitos, enquanto mantêm a sua confiança na Osteopatia e na profissão Osteopática.

7 - Num consultório ou clínica, os assistentes nunca podem publicitar sem autorização do seu Osteopata Principal.

8 - Informação essencial sobre um local onde o Osteopata exerce a sua profissão (e de preferência somente quando este muda de instalações ou deseja publicitar os seus serviços onde nunca o fez) deve ser distribuída em instituições ou agências credíveis tais como: hospitais, clínicas, farmácias, lares, instituições de saúde, casas de produtos dietéticos/ervanárias, ou outros que tenham relações com a saúde.

9-Toda a publicidade deve mostrar-se o mais profissional possível.

10- Toda a publicidade Osteopática deve ser totalmente independente de publicidade que tenha fins comerciais ou de actividades não relacionadas com a Saúde / doença ou higiene.

Artigo 17 Relação comercial com os utentes

1 - Deve fazer uma distinção clara entre a prática da sua actividade clínica / terapêutica e qualquer actividade comercial em que possa estar envolvido. Não deve haver qualquer suspeita

de que qualquer negócio possa ter influência sobre a sua atitude para com o paciente e a clínica / terapêutica;

2 - Não deve promover a compra de um produto pelos pacientes com vista ao seu próprio proveito;

3 - Antes de recomendar ou vender um dado produto ou serviço, sobre o qual tem interesse económico, deve declarar ao paciente que tem interesse no mesmo e o seu envolvimento na comercialização do mesmo. Deve assegurar que os pacientes diferenciam entre a acção de prescrever e a de divulgação (marketing) do produto.

4 - Não deve aceitar dos pacientes, nesta situação expressa como tal, empréstimos, donativos ou quaisquer favores para seu benefício ou de terceiros, exceptuando-se as prendas de diminuto valor económico e oferecidas pelos pacientes na ocasião de datas festivas, de forma espontânea e desinteressada.

Artigo 18 Relações com os comerciantes e entidades comerciais

1 - Constitui infracção grave da ética profissional, pelo Osteopata a exigência ou a aceitação de quaisquer benefícios, sejam de que natureza forem, em relação a comerciantes de produtos ligados às Terapêuticas / Medicinas não convencionais, no intuito da prescrição ou aconselhamento na utilização desses produtos.

2 - São autorizadas as ofertas de cortesia, sem valor comercial, que é uso fazerem-se nas festividades ou noutras ocasiões geralmente aceites.

3 - Constitui infracção grave da moral profissional a exigência ou a aceitação de oferta de montante pecuniário significativo ou seu equivalente da parte de comerciantes ligados à saúde.

Local da prática de Osteopatia, equipamentos, Higiene e Segurança

Artigo 19

Regras de Funcionamento:

- 1 - A prática Osteopática deve ser feita em sítios e ambiente clinicamente apropriados e condignos.
- 2 - As instalações ou outros locais onde se exerça a prática da Osteopatia tem que estar afixada a informação onde conste a identificação de todos os Osteopatas (formados em Osteopatia ou Medicina Osteopática), seus diplomas e os preços praticados.
- 3 - As condições de funcionamento e licenciamento dos locais onde se exerce Osteopatia regem-se de acordo com a legislação em vigor. O Osteopata tem obrigação de comunicar à AIO, o local ou locais onde exerce a sua actividade. 4- As normas relativas ao equipamento, higiene e segurança do exercício da Osteopatia constam do Código de Prática Segura desta Associação, o qual deve ser respeitado.

Responsabilidade Disciplinar

Artigo 20 Responsabilidade disciplinar

- 1 - A infracção dos deveres constantes na Legislação em vigor, e das normas do presente Código Deontológico constitui o infractor em responsabilidade disciplinar, a conhecer pelos órgãos competentes da Associação, nomeadamente pela Direcção ou qualquer Comissão criada pela Direcção;
- 2 – As sanções disciplinares poderão ir de um simples aviso até à expulsão de associado da AIO, estando estas afixadas no Regulamento Interno.
- 3 - Em qualquer caso de sanções o membro receberá uma notificação da AIO, tendo um prazo para rectificar a causa da sanção. Se não existirem provas que o Osteopata procedeu de acordo com a notificação, é aplicada uma nova sanção de acordo com o ponto anterior.
- 4 – No caso de comportamentos criminais a AIO efectuar as diligências necessárias para a instauração dos respectivos processos.

Artigo 21 Responsabilidade Civil

- 1 - O Osteopata, conforme a Lei 71 / 2013 é obrigado a ter em dia seguro de responsabilidade civil / indemnização profissional.

Artigo 22 Desenvolvimento profissional contínuo

- 1 - O Osteopata deve zelar pela sua permanente actualização e preparação técnica.

2 - O Osteopata é obrigado a cumprir com os requisitos de desenvolvimento profissional contínuo da AIO.

3 - Se o membro da AIO estiver registado num outro organismo de Osteopatia reconhecido e se estiver sujeito a desenvolvimento profissional contínuo, está isente do ponto 2. No entanto é obrigado a reportar a sua situação à AIO.

Artigo 23

Condições de Exercício

O Osteopata deve:

1 - Procurar exercer a sua actividade para que nenhuma interferência externa condicione a sua melhor actuação.

2 - Confirmar as qualificações e registo / inscrição em organismo ou agência de controlo de qualidade com quem trabalha tanto seja o caso de clínicas multidisciplinares ou somente com colegas Osteopatas.

3 - Ter presente que os propósitos e pressupostos de uma clínica multidisciplinar ou consultório ou local de prestação de cuidados de saúde Osteopáticos tem que estar de acordo com o Decreto Lei 279/09.

Obrigações associativas num contexto simples ou multidisciplinar

Artigo 24 Deveres associativos

São deveres do Osteopata, o respeito integral das disposições estatutárias da sua Associação de classe, nomeadamente:

- 1 - Cumprir os Estatutos da Associação de classe a que pertence e os respectivos regulamentos;
- 2 - Participar nas actividades da sua Associação de classe e manter-se informado sobre as mesmas, tomando parte nas Assembleias ou Grupos de Trabalho;
- 3 - Desempenhar com zelo e lealdade as funções para que for eleito ou designado;
- 4 - Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos Órgãos da sua Associação de acordo com os Estatutos;
- 5 - Defender o bom-nome e prestígio desta sua Associação de classe;
- 6 - Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos.
- 7 - Comunicar à Associação no prazo máximo de trinta dias, a mudança de residência, a reforma e os impedimentos por doença prolongada ou outros;
- 8 - Pagar as quotas e demais débitos regulamentares de forma regular e atempada.

Obrigações como Professor e Investigador

Artigo 26

Actividade de Ensino

O Osteopata pode:

- 1 - Ser aconselhado a cessar a sua actividade de ensino se esta se efectuar em cursos de medicina não convencional ou convencional ou de Osteopatia / Medicina Osteopática que não são homologados por se situarem abaixo dos níveis padrão estipulados para a certificação nessa área;
- 2 - Ter estudantes, assistentes ou estagiários, como observadores da sua prática, desde que tenha o consentimento do paciente / doente ou utente;
- 3 - Ter estudantes, assistentes ou estagiários a prestar cuidados de saúde aos pacientes / doentes ou utentes com o consentimento dos mesmos, desde que devidamente seguros / protegidos e supervisionados diretamente.